

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 126/24

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, com fundamento item 10.5 do edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS**, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

A intenção recursal ora contraposta carece de qualquer amparo fático, sendo ilações construídas ora por desconhecimento, ora na vil tentativa de procrastinar o certame antes de sua derradeira homologação.

O que a empresa tenta fazer é transformar o certame em uma *brincadeira*, em um *jogo de tentativa e erro* – menosprezando o trabalho feito pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

O que nos recorda de interessante posição de Marçal Justen Filho:

“Licitação tornou-se uma espécie de prova de resistência e habilidade – como se fosse uma “gincana”. Vencedor não será quem formular a melhor proposta, mas que for mais habilidoso.”

Não se pode admitir tamanha insensatez.

A Recorrente não possui qualquer argumento técnico para combalir a proposta da empresa Recorrida, agindo em claro prejuízo ao interesse público ora envolvido – qual seja, o da **seleção da proposta mais vantajosa**.

1 – DO DEVIDO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa é filiada no Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina - SEAC/SC, conforme segue comprovado:



DECLARAÇÃO

Nº 007/2025

SEAC/SC – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, inscrito no CGC/MF sob nº 78.326.469/0001-02, com sede à Rua Deodoro, 226 - Ed. Marco Pólo – 4º andar – Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, declara para os devidos fins que a empresa **ORBENK – Administração e Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0009-07 com sede à Parque Jonas Ramos, 209 – Centro – Lages – Estado de Santa Catarina, é filiada a este sindicato, desde 27/05/1998, atuando no ramo de prestação de serviços de Limpeza, Conservação e Mão-de-obra, está em dia com o pagamento das mensalidades mensais perante a este sindicato, inclusive a contribuição assistencial patronal, e Contribuição Sindical do ano de 2024.

Prazo de validade: 60 (sessenta) dias, tendo como finalidade comprovação de filiação ao SEAC/SC.

E, por ser verdadeiro, firmo a presente.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2025.

Adm. Evandro Fortunato Linhares
CRASC 12.323



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

CERTIDÃO

O Departamento de Relações do Trabalho - DRT, conforme disposto na Portaria MTE nº 3.472, de 04 de outubro de 2023, certifica, para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES e CNPJ nº 78.326.469/0001-02, com as seguintes informações:

Situação da Entidade: ATIVA

Grupo: Sindicato

Denominação: SEAC/SC - Sindicato Emp. Asseto, Cons. Serv. Terceirizados de SC

Área Geoeconômica: Urbana Grupo: Empregador Classe: Empregadores

Categoria: Empresa de Asseto, Conservação e Serviços Terceirizados de Mão-de-Obra, EXCETO a Categoria Econômica das Empresas Privadas sediadas no Estado de Santa Catarina, que se dediquem, no Estado de Santa Catarina, à prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, hospitalares, de serviços de saúde e industriais; limpeza, varrição e conservação de vias, logradouros públicos, bocas de lobo e ramais de ligação; operação de central de tratamento de resíduos, usina de compostagem, triagem, reciclagem, incineração, transbordo, aterro sanitário de resíduos domiciliares e industriais, no Estado de Santa Catarina.

Abrangência: Estadual

Base Territorial: "Santa Catarina"

Divisão:

Data início mandato: 01/01/2022 Data término mandato: 31/12/2025

Dirigente	Função
AVELINO LOMBARDI	Presidente
JOSE ALTAIR BACK	Vice-Presidente
LUIZ ANDREY BORDIN	Secretário Geral
PEDRO PAULO CORREA DE SOUZA	Tesoureiro
ANTONIO JOAO JUSTINO NETO	Diretor
CIRO ALMEIDA DE SOUZA	Diretor
LEANDRO MENECHINI	Diretor
FRANCISCO LOPES DE AGUIAR	Suplente de Diretoria
RONALDO BENKENDORF	Suplente de Diretoria
ALFREDO VIEIRA ISAPINA NETO	Membro do Conselho Fiscal
DILMO WANDERLEY BERGER	Membro do Conselho Fiscal
VALMIR MOTTA	Membro do Conselho Fiscal

Domínio: 03/09/2025



Certidão gerada eletronicamente em 03/09/2025 às 15:55:17.
Secretaria de Relações do Trabalho.
A verificação da autenticidade desta certidão poderá ser feita por meio do código TRB/PANASCERT, na endereço: <<https://portal.mte.gov.br>>

Assim, a empresa seguiu o enquadramento pelo SEAC com base territorial onde será prestados os serviços SEAC/PR conforme planilha de custo e formação de preço.

Ocorre que, a responsabilidade pelo enquadramento sindical é exclusivamente da empresa licitante conforme recente Acórdão do TCU que tratou sobre o assunto:

Na contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o edital de licitação deve contemplar dispositivos que estabeleçam: a) exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma **declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta**; b) exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial; c) **responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021 ; d) responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente**, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder

ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado; e) aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no art. 135, inciso II, da Lei 14.133/2021. Constitui motivo para extinção do contrato, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, com a consequente realização de novo processo licitatório, a situação em que se impõe à contratada a alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulta a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Pública, em cumprimento de decisão judicial. Acórdão TCU 1463/2024-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

E ainda, podemos observar que diversos acórdãos do TCU mencionam que o enquadramento sindical é responsabilidade exclusiva da empresa, vejamos:

É irregular a exigência de que as propostas dos licitantes indiquem os acordos coletivos, as convenções coletivas ou as sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço. As propostas devem

considerar o enquadramento sindical pela atividade econômica preponderante do empregador.

Acórdão TCU 2341/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o **licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional** que prestará os serviços mediante cessão de

mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal). Acórdão TCU 1850/2020-Plenário |

Relator: AUGUSTO SHERMAN

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o **licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará** os

serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal). Acórdão TCU

898/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Diante do exposto, segue devidamente comprovado a legalidade da empresa ao enquadramento sindical pela atividade preponderante.

2 – DA VINCULAÇÃO COM ENTIDADES SINDICAIS

Cabe ressaltar que, a proibição se dá a suplentes exclusivamente do SESC, SENAC e FECOMÉRCIO, dirigente de entidades e parentes até o terceiro grau.

No entanto, o Sr. Ronaldo Benkendorf está como suplente no Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, não sendo diretamente do SESC, SENAC e FECOMÉRCIO, conforme previsto no subitem 4.3.5 do edital.

E ainda, o sindicato em que o diretor da empresa recorrida não é titular (suplente), não representa o COMÉRCIO, não tendo relação com a Confederação Nacional do Comércio, e o subitem 4.3.5 do edital não menciona FEBRAC.

Com uma análise aprofundada no Acórdão 2007/2022 do TCU, é possível verifica que em momento algum menciona a proibição de suplente de outros sindicatos, fazendo referência apenas a dirigentes diretamente do SESC, SENAC e FECOMÉRCIO.

Portando, conforme interpretação do item 4.3.5 do edital, a empresa recorrida não se enquadra no art. 44 do Decreto nº 61.843/67, visto que o sindicato não representa o comércio e o diretor da empresa recorrida é suplente não sendo diretamente do SESC, SENAC e FECOMÉRCIO.

Assim, a empresa ingressa no certame para tumultuar e procrastinar o processo de contratação.

Desta feita, o certame foi conduzido de acordo com os Princípios previsto no art. 2º da Resolução Senac nº 1.243/2023, e cumprindo com as exigências estabelecidas no edital.

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado e finalidade da licitação, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e **garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar**

os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa."

(SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Sendo assim, o pregoeiro ao aceitar e habilitar a empresa recorrida, agiu em conformidade com as exigências editalícias, sem infringir a qualquer princípio do direito administrativo.

ISSO POSTO, requer-se a Vossa Senhoria que seja negado provimento ao recurso administrativo em cotejo, nos termos acima referidos, mantendo **ACEITA E HABILITADA** a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville, 17 de março de 2025.

LUCAS DE MENEZES
BOLZAN:05371818901
01

Assinado de forma digital por
LUCAS DE MENEZES
BOLZAN:05371818901
Dados: 2025.03.17 17:17:19
-03'00'

Lucas de Menezes Bolzan

OAB/RS 115.687

